



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.200.2015-60

ENTIDADE:

Prefeitura Municipal de Acrelândia-Acre

NATUREZA:

Tomada de Contas

OBJETO:

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2014,

convertida em Tomada de Contas Especial

RESPONSÁVEL:

Jonas Dales da Costa Silva

PROCURADOR: RELATORA:

José Ulineide Benigno Gomes Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.267/2017

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Acrelândia-Acre. Irregular. Multa Individualizada. Tomada de Contas. Notificação ao Prefeito e responsável Contábil. Público Estadual. Encaminhamento ao Ministério Encaminhamento da decisão ao Conselho Regional de Contabilidade. Dar conhecimento desta decisão do de Saúde Conselho Municipal е Encaminhamento deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Acrelândia para providências.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, alíneas 'a' e 'b', considerando IRREGULAR as contas de gestão referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2014, convertida em Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Jonas Dales da Costa Silva, Prefeito, em face das

Processo Nº 20.200.2015-60

Acórdão nº 10.267/2017

Pág. 4 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

seguintes falhas e irregularidades: a) abertura de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos (artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964); b) emissão de empenho de despesas (repasse de duodécimo ao legislativo), em valor superior ao limite dos créditos autorizados na LOA (Lei Municipal nº 521/2013 c/c artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/1964); c) despesa total de pessoal do município ter atingido o percentual de 75,43%, do total da RCL (artigo 19, inciso III da LRF nº 101/2000); d) despesa com pessoal do Poder Executivo, isoladamente, atingir o percentual de 73,19% do total da RCL (artigo 20, inciso III, 'b' da LRF nº 101/2000; e) descumprimento da meta de Resultado Primário estipulado no Anexo II da LDO (Lei Municipal nº 504/2013 e artigo 9º, da LRF nº 101/2000); f) impropriedades apresentadas nos Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial), bem como a Demonstrção das Variações Patrimoniais (artigo 85 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964, Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público-5º edição e a Portaria da STN/MF 437/2012; g) envio incompleto dos itens obrigatórios do Anexo IV, do Manual de Referência TCE/AC (artigos 1º e 2º da Resolução TCE/AC nº 087/2013); h) não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (artigo 36, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 141/2012); i) não envio do Parecer do Conselho do FUNDEB (artigo 27, da Lei nº 11.494/20017); j) não encaminhamento, em sua totalidade, da documentação solicitada por esta Corte de Contas (artigo 38, da Lei Complementar nº 38/1993 c/c artigo 1º da Resolução TCE/AC 087/2013); I) não criação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal (artigos 31 e 74 da CF/1988 e arigo 23 da CE/1989 c/c com a Resolução TCE/AC nº 076/2012); m) contratação de serviços de locação de sistemas informatizados sem a realização de procedimento licitatório (artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993); n) não confirmação com clareza do saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte (fl. 100. do RT); 2) EM a) abertura de Tomada de Contas Especial para apurar o verdadeiro saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte, sob pena de levar tal inconsistência para às próximas edições da matéria; b) aplicar multa,

Processo Nº 20.200.2015-60

Acórdão nº 10.267/2017

Pág. 5 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

individualizada, no valor de R\$ 3.570,00, aos Senhores Jonas Dales da Costa Silva (Prefeito) e Aparecido Colombo (Contador), fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea 'b' da LCE/TCE/AC nº 38/1993; c) notificar os Senhores Jonas Dales da Costa Silva (Prefeito) e Aparecido Colombo (Contador) do resultado desta decisão para que tomem conhecimento e providências que o caso requer, dentro do prazo acima estipulado; d) notificar o atual gestor da Prefeitura Municipal de Acrelândia para que tome conhecimento desta decisão e adote as devidas providências para a correção das irregularidades acima expostas para às próximas edições da matéria e de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal; e) pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Acre. nos termos do artigo 36, inciso VI, da LCE nº 38/1993, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias; f) pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao Conselho Regional de Contabilidade para conhecimento e providências adequadas à conduta ética e profissional do contador; g) dar conhecimento desta decisão aos Conselhos Municipal de Saúde e FUNDEB. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Após as formalidades de estilo pelo arquivamento do Feito.

Rio Branco, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Processo Nº 20.200.2015-60

Acórdão nº 10.267/2017

Pág. 6 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Antonio Cristovão Correira de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC